

## PLANEJAMENTO SOCIETÁRIO E TRIBUTÁRIO COM A CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING* PATRIMONIAL POR MEIO DE UMA CISÃO

Tauana Raquel da Rosa<sup>1</sup>

Antonio Osnei Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

A complexidade do sistema e o pesado custo tributário imputado às empresas é evidente e atinge-as diretamente, exigindo cada vez mais que empresários e administradores busquem atenuar esse elevado dispêndio suportado por suas organizações, obrigando-os a rever suas estimativas na busca por melhores resultados. Os Planejamentos Societário e Tributário encontram-se como um instrumento fundamental na gestão empresarial, possibilitando melhor organização, além de uma administração eficaz e eficiente que visa reduzir, de forma lícita, o custo tributário. Este trabalho possui como tema o Planejamento Societário e Tributário com a constituição de uma *holding* patrimonial por meio de uma cisão, e objetiva analisar como esse planejamento pode melhorar a organização da empresa e resultar em redução de seu custo tributário de forma lícita. Buscou-se demonstrar o diferencial do Planejamento Societário, analisar e identificar a importância do Planejamento Tributário à empresa, além de verificar se ele proporcionou uma vantagem tributária. Como metodologia, utilizou-se um estudo de caso, com abordagem qualitativa, de forma descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica e exploratória. A partir das análises dos resultados obtidos, constatou-se que o Planejamento Societário proporcionou um diferencial para a gestão e melhor organização entre os sócios, negócios e sociedade, garantindo maior segurança e proteção a todos. O Planejamento Tributário desenvolvido também foi de grande relevância para o sucesso e continuidade da empresa, proporcionando redução da carga tributária.

**Palavras-chave:** Planejamento Societário. Planejamento Tributário.  *Holding*.

### ABSTRACT

*The complexity of the system and the heavy tax burden attributed to the companies is evident and directly affects them, requiring increasingly entrepreneurs and administrators to attenuate this high expenditure incurred by their organizations, forcing them to revise their estimates in the search for better results. Corporate and Tax Planning are fundamental tools in business management, enabling better organization, as well as an effective and efficient administration that aims to reduce, licitly, the tax cost. This article has as its theme the Corporate and Tax Planning with the constitution of a holding company through a demerger and aims to analyze how this planning can improve the organization of the company and result in reduction of its tax cost in a licit way. It was sought to demonstrate the Corporate*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT. Taquara/RS. E-mail: tauanarosa@sou.faccat.br

<sup>2</sup> Orientador. Contador, especialista na gestão contábil com ênfase em auditoria. E-mail: antonio@odykeller.com.br

*Planning differential, analyze and identify the importance of Tax Planning to the company, besides verifying that it provided a tax advantage. As a methodology, a case study was used, with a qualitative approach, in a descriptive way, through bibliographic and exploratory research. Based on the analysis of the results obtained, it was verified that the Corporate Planning provided a differential for the management and better organization among the partners, business and society, guaranteeing greater security and protection to all. The developed Tax Planning was also of great relevance for the success and continuity of the company, providing a reduction of the tax burden.*

**Keywords:** *Corporate Planning. Tax Planning. Holding.*

## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade do sistema e o pesado custo tributário aplicado às empresas é evidente, e atinge-as diretamente de maneira mais intensa em tempos de crise, por isso, cada vez mais, faz-se necessário que os empresários e administradores busquem atenuar esse pesado dispêndio suportado por suas organizações, recorrendo a diversos estudos e alternativas, além de rever suas estimativas na busca por resultados positivos.

O Planejamento Societário encontra-se como um instrumento fundamental na gestão empresarial, garantindo uma administração eficaz e eficiente, proporcionando longevidade à empresa e priorizando, além dos seus interesses, também aqueles dos seus sócios ou acionistas.

Em tempos de concorrência acirrada, o sucesso da empresa também depende de outros aspectos, não menos importantes, como, por exemplo, de um bom Planejamento Tributário, que se trata de uma importante ferramenta na gestão da empresa, com o objetivo de reduzir, de forma lícita, o custo tributário de suas operações e resultados, garantindo assim sua permanência em condições de competitividade no mercado.

A constituição de uma *holding* patrimonial também pode apresentar-se como uma medida preventiva e econômica às empresas e seus sócios que desejam organizar seu patrimônio de forma planejada, fortalecendo assim o grupo empresarial e pensando, também, na melhor alternativa de sucessão na posse do patrimônio.

Diante do exposto, a questão de pesquisa que norteou o presente estudo foi: *A constituição de uma holding patrimonial por meio de uma cisão pode resultar em melhor organização societária e redução da carga tributária, de forma lícita, nas empresas envolvidas?*

Para responder ao problema de pesquisa, definiu-se como objetivo geral analisar o Planejamento Societário e Tributário com a constituição de uma *holding* patrimonial por meio de uma cisão. Nos objetivos específicos, buscou-se demonstrar o diferencial do Planejamento

Societário para a gestão e melhor organização; analisar e identificar a importância do Planejamento Tributário para o sucesso e a continuidade da empresa; além de verificar e demonstrar se o Planejamento Tributário desenvolvido proporcionou redução da carga tributária às empresas analisadas.

No que tange à opção metodológica, o trabalho foi norteado por um estudo de caso, com abordagem qualitativa, de forma descritiva, através de pesquisa bibliográfica e exploratória, realizada no primeiro semestre de 2018.

Para o alcance dos objetivos propostos e a concretização do trabalho, o presente artigo divide-se em cinco capítulos: (I) introdução; (II) fundamentação teórica; (III) metodologia; (IV) análise dos dados; e (V) considerações finais.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Planejamento Societário**

As sociedades empresariais são mantidas por suas estruturas jurídicas e operacionais, que são definidas por um contrato de sociedade firmado entre seus sócios, o qual define, entre outras coisas, sua personalidade jurídica, baseada em determinado regime jurídico (ANDRADE FILHO, 2009).

Ainda conforme Andrade Filho (2009), no decorrer do tempo, as estruturas jurídicas e operacionais utilizadas pelos sócios podem deixar de atender aos seus interesses, necessitando, assim, de revisões, que podem resultar na alteração do seu regime jurídico adotado em sua constituição, sendo a partir dessas situações que surgem as operações de transformação societária das empresas como a cisão, a fusão e a incorporação.

#### **2.1.1 Transformações societárias**

No âmbito do direito societário, conforme Ramos (2015), é comum as chamadas operações societárias, em que há relações entre as sociedades, transformando-se, fundindo-se, incorporando outras ou transferindo parcela de seu patrimônio.

De acordo com Silva (2007), a transformação da sociedade deverá obedecer às normas que condicionam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade empresarial.

As modificações na estrutura societária das empresas são efetuadas com o objetivo de unir forças, melhorar a forma que se relaciona com terceiros e sócios ou simplesmente buscar seu fortalecimento no mercado (VIDO, 2013).

#### 2.1.1.1 Cisão

Há diversas razões que levam o empresário a optar pelo processo de cisão, entre eles pode-se citar a dissidência entre os sócios e o aprimoramento da competitividade no mercado, como também a opção de cisão com o fim do Planejamento Tributário, conforme Corrêa (2012), ou mesmo do Planejamento Societário. Diante disso, o presente trabalho tem como objeto de estudo a cisão parcial como forma de reorganização societária e Planejamento Tributário.

O Art. 239, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), estabelece que:

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

No processo de cisão parcial, conforme mencionado por Teixeira (2017), a sociedade cindida continua existindo, pois, nesse caso, teve apenas parte de seu patrimônio transferido para outra sociedade, a cindenda, que pode ser uma ou mais novas sociedades, ou até mesmo a já existente, não resultando na extinção da cindida.

Define-se empresa cindida como aquela que sofre a cisão, ou seja, divide-se o patrimônio dela, que será transferido à empresa originada da cisão, a cindenda.

De acordo com Andrade Filho (2009), na cisão total, a empresa cindida desaparece, pois, nesse caso, será feita a transferência do total do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, a(s) cindenda(s).

Silva (2007) menciona que, sem haver prejuízo aos direitos dos credores na cisão, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida a sucede nos direitos e obrigações, conforme relacionados no ato da cisão. Ocorrendo cisão com extinção, as sociedades que absorveram as parcelas do patrimônio da cindida deverão suceder a esta, na proporção dos patrimônios líquidos, os direitos e obrigações não relacionados.

#### 2.1.1.2 Fusão

De acordo com Young (2011), a fusão ocorre na união de duas ou mais empresas, resultando na extinção de ambas para formação de uma nova organização. Ramos (2015) complementa que na fusão há o surgimento de uma nova sociedade, enquanto que na incorporação isso não acontece.

Ainda conforme Young (2011), é possível que a fusão ocorra entre sociedades de tipos jurídicos diferentes. Caberá à sociedade que surgirá através da fusão todas as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas.

#### 2.1.1.3 Incorporação

Conforme Silva (2007), a incorporação é o ato no qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. Young (2011) menciona que, nessa operação, a sociedade incorporadora mantém seu tipo jurídico inalterado, ocorrendo alteração apenas no estatuto ou contrato social, aumentado seu capital social e seu patrimônio.

Ocorrida a incorporação, a sociedade sucedida é extinta, dando lugar à sua sucessora, que continua mantendo todos os direitos e obrigações firmados anteriormente pela empresa (CORRÊA, 2012).

A empresa incorporadora visa, nesse ato, segundo Young (2011), o aumento de seu patrimônio, entre outras razões específicas.

#### 2.1.1.4 Direitos na Reorganização Societária

Os atos que antecedem a transformação, incorporação, fusão ou cisão, segundo Machado (2004), devem satisfazer algumas formalidades legais, como: a publicação de atas, os registros dos atos com averbação e arquivamento nos devidos órgãos nos quais se encontram registrados. Tais publicações têm o objetivo de preservar direitos de terceiros envolvidos no processo, como credores e demais partes interessadas.

#### 2.1.1.5 Direito de Retirada de Sócios

O acionista ou sócio que divergir da deliberação que aprova a incorporação, fusão ou cisão, tem o direito de retirar-se da companhia através do reembolso de suas ações ou quotas, conforme previsão estatutária ou contratual, que será contada a partir da data da publicação da

ata de assembleia na qual constar a aprovação do protocolo da operação. No entanto, o pagamento do reembolso somente será devido se a operação realmente se efetivar (SILVA, 2007).

#### 2.1.1.6 Direito dos Credores na Cisão

Responderão solidariamente pelas obrigações da sociedade extinta, as sociedades que receberam parcelas do patrimônio no ato de cisão total. Enquanto, na cisão parcial, a companhia cindida que subsistir, assim como aquelas que absorverem parte do seu patrimônio (cindendas), responderão solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão (SILVA, 2007).

Conforme Young (2011), quando ocorrida a cisão parcial, poderá ser definido que as cindendas apenas serão responsabilizadas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo responsabilidade entre si ou com a companhia cindida. Ainda, desde que notificado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação dos atos da cisão, todos os credores anteriores ao evento poderão se opor em relação ao seu crédito.

#### 2.1.1.7 Aspectos Formais Legais

Os processos de cisão, fusão e incorporação, conforme disposto no art. 223, da Lei nº 6.404/76, “podem ser operados entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberados na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais”, devendo, assim, serem observados alguns preceitos legais e formais burocráticos para a realização do processo.

#### 2.1.1.8 Protocolo

Conforme determina o *caput* do art. 224 da Lei nº 6.404/76, nos atos de reorganização societária de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser firmado protocolo pelos órgãos de administração ou pelos sócios da sociedade interessada, que definirá as condições desses atos, nas quais deverão ser incluídas, no mínimo, as seguintes informações:

### Quadro 1 – Protocolo na cisão, fusão e incorporação

Inciso	Descrição
--------	-----------

I	O número, espécie e classe das ações (quotas) que serão atribuídas em substituição dos direitos de acionistas (sócios) que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
II	Os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
III	Os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
IV	A solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;
V	O valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;
VI	O projeto ou projetos de estatuto (contrato), ou de alterações estatutárias (contratuais), que deverão ser aprovados para efetivar a operação;
VII	Todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Fonte: Art. 224, Lei nº 6.404/76. Adaptado pela autora (2018).

O protocolo trata-se de uma formalidade em que é firmado um contrato entre as partes envolvidas, sejam elas sociedades, órgãos de administração ou sócios, com a finalidade de que o processo se concretize. Desse modo, havendo distorções entre o pactuado e o encontrado, o sócio ou sociedade que aprovou a operação poderá recusar que o processo se concretize nos novos termos acertados (MAMEDE e MAMEDE, 2013).

A aprovação do protocolo, conforme Coelho (2013), caberá àqueles que possuem poderes para tal, impondo aos envolvidos o cumprimento de suas obrigações. O protocolo encerra-se mediante aprovação em assembleia, a qual deverá se manifestar favoravelmente pela aprovação da cisão, conforme disposto no inciso III, do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil): “as deliberações dos sócios serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada”.

#### 2.1.1.9 Justificação no Processo

Para que o processo de cisão, fusão e incorporação produza seus efeitos legais, é de suma importância que suas formalidades sejam cumpridas, devendo ocorrer sua apreciação e deliberação prévia em Assembleia Geral Extraordinária de acionistas (se no processo houver sociedade anônima envolvida). Caso não haja alguma sociedade anônima, caberá ao órgão que o contrato social descrever com poderes para tal, das sociedades envolvidas e interessadas no processo, esta apreciação e deliberação prévia (IUDÍCIBUS *et al*, 2010).

O art. 225, da Lei nº 6.404/76, estabelece, em seus incisos I, II, III e IV, o mínimo que a justificação deverá expor:

### **Quadro 2 – Justificação na Cisão, Fusão e Incorporação**

<b>Inciso</b>	<b>Descrição</b>
I	Os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;
II	As ações (quotas) que os acionistas (sócios) preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se previstos;
III	A composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações (quotas), do capital das companhias que deverão emitir ações (quotas) em substituição às que se deverão extinguir;
IV	O valor de reembolso das ações (quotas) a que terão direito os acionistas (sócios) dissidentes.

Fonte: Art. 225, Lei nº 6.404/76. Adaptado pela autora (2018).

A justificação torna-se necessária para conferir transparência ao processo, tornando-se imprescindível para que os sócios presumam a importância da nova sociedade que será constituída, podendo optar por aceitarem ou não permanecerem como sócios (ANDRADE FILHO, 2009).

#### 2.1.1.10 Nomeação dos Peritos

Deverão ser nomeados peritos que avaliarão os patrimônios das sociedades envolvidas nos processos de cisão, fusão e incorporação, identificados na mesma assembleia geral que aprovar o protocolo da operação (IUDÍCIBUS *et al*, 2010).

O art. 8º da Lei nº 6.404/76, refere-se à nomeação dos peritos, estabelecendo que:

A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Nos incisos contidos do mesmo artigo, a Lei estabelece os critérios para a avaliação dos bens da empresa, necessários ao processo de cisão, fusão ou incorporação:

#### Quadro 3 – Avaliação dos bens da empresa

<b>Inciso</b>	<b>Descrição</b>
I	Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.
<b>Inciso</b>	<b>Descrição</b>
II	Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.
III	Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

IV	Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.
V	Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115, da Lei nº 6.404/76.
VI	Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Fonte: Art. 8, Lei nº 6.404/76. Adaptado pela autora (2018).

Sendo assim, o laudo de avaliação dos bens existentes no patrimônio da empresa será exigido no processo para que seja atestado o valor patrimonial contábil a ser vertido no ato de cisão, fusão ou incorporação.

Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, permite-se a avaliação dos bens a valor de mercado, devendo o avaliador nomeado como perito observar a CTA 20 (R1), que dispõe de orientações aos auditores independentes para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

Caso a avaliação dos bens seja feita a valor de mercado, embora não usual, e sendo esse superior ao valor residual contábil, apurar-se-á ganho de capital, o qual estará sujeito à tributação. No Simples Nacional, sobre o ganho de capital aplica-se a alíquota de 15%, no lucro real, o ganho de capital, contabilizado como outras receitas, será mantido na base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, enquanto no lucro presumido, o ganho de capital será somado à presunção de lucro.

#### 2.1.1.11 Aspectos contábeis na cisão

O presente estudo aborda o Planejamento Societário e Tributário com a constituição de uma *holding* patrimonial, por meio de uma cisão, por isso trata apenas dos aspectos contábeis relacionados ao processo de cisão.

Na realização dos registros contábeis da cisão, deve-se zerar os ativos e passivos que serão lançados da sociedade cindida, em contrapartida, lança-se em uma contra transitória, denominada de “conta corrente de cisão”, sendo zerada pelas contas do Patrimônio Líquido (SANTOS e SCHMIDT, 2011).

São realizados os seguintes lançamentos contábeis na operação de cisão, conforme Young (2011):

##### **1 – Na empresa cindida:**

Pela transferência de Bens e Direitos para a empresa sucessora:

<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
Conta Transitória para Cisão Depreciação Acumulada de Móveis e Utensílios Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos	Disponível Clientes Impostos a receber Estoques Despesas do Exercício Seguinte Móveis e Utensílios Máquinas e Equipamentos

Fonte: Young (2011), adaptado pela autora (2018).

Pela transferência de obrigações para a empresa sucessora:

<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
Fornecedores	Conta Transitória para Cisão

Fonte: Young (2011), adaptado pela autora (2018).

Pela baixa do Patrimônio Líquido da empresa cindida:

<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
Capital Social	Conta Transitória para Cisão

Fonte: Young (2011), adaptado pela autora (2018).

## 2 – Na empresa cindenda:

Pela transferência de bens e direitos absorvidos da empresa cindida:

<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
Disponível Clientes Impostos a Receber Estoques Despesas do Exercício seguinte Móveis e utensílios Máquinas e equipamentos	Conta Transitória de cisão

Fonte: Young (2011), adaptado pela autora (2018).

Pela transferência de obrigações absorvidas da empresa cindida:

<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
Conta transitória de cisão	Fornecedores

Fonte: Young (2011), adaptado pela autora (2018).

Pela integralização do capital social, conforme patrimônio líquido absorvido da empresa cindida:

<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>
Conta transitória de cisão	Capital Social

Fonte: Young (2011), adaptado pela autora (2018).

## 2.1.2 Tipos de empresas

As empresas analisadas neste estudo tratam-se de uma Sociedade Limitada, a cindida, e duas EIRELIs (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), as cindendas, neste mesmo tópico conceituadas. No entanto, cumpre ao menos informar os demais tipos de empresas existentes, quais sejam: Microempreendedor Individual, Empresário Individual, Sociedade em Comum, Sociedade em Conta de Participação, Sociedade Simples, Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Anônima, Sociedade em Comandita por Ações, Sociedade Cooperativa, Sociedades Coligadas, Sociedade Dependente de Autorização, Sociedade Nacional e Sociedade Estrangeira.

### 2.1.2.1 Empresa individual de responsabilidade limitada

Conforme o art. 980-A do Código Civil, “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”. Segundo Teixeira (2017), a EIRELI é semelhante à empresa limitada, mas constituída somente por uma pessoa, possuindo responsabilidade limitada.

### 2.1.2.2 Sociedade Limitada

Conforme o art. 1.052 do Código Civil, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Segundo Gusmão (2004), a Sociedade Limitada distingue-se através da responsabilidade dos seus sócios, os quais, perante a sociedade, possuem responsabilidade restrita ao valor de suas quotas, e, perante terceiros, respondem solidariamente pela integralização do capital.

## 2.1.3 Holding

“A expressão *holding* advém do verbo inglês *to hold*, que significa controlar, segurar, manter, guardar” (ROCHA JUNIOR, ARAÚJO e SOUZA, 2016).

Enquanto as empresas “convencionais” preocupam-se com problemas externos, a *holding* possui uma visão voltada para dentro da organização, ou seja, preocupa-se com a

produção de suas empresas controladas ou coligadas, objetivando a rentabilidade (LODI e LODI, 2011).

Define-se como Empresa Controlada aquela que possui, em seu quadro societário, outra sociedade que detém a maioria do capital, representando maioria dos votos nas deliberações dos sócios, quotistas ou da assembleia geral, portando o poder de eleger a maioria dos administradores. Como Empresa Coligada, pode-se definir aquela que, em suas relações de capital, é controlada, filiada, ou de simples participação em outra sociedade, sem ter controle sobre ela (MACHADO, 2004).

Pode-se ainda definir *holding* como empresa que tem como objetivo principal a participação acionária em outras empresas, promovendo o planejamento, a organização e o controle em suas empresas afiliadas, segundo Oliveira (2015). Contudo, nada impede que a *holding* também possua outras atribuições.

Conforme Oliveira (2015), as empresas *holdings* surgiram no Brasil, com base na Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, que “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades”, prevendo, portanto, a existência de sociedade *holding*.

#### 2.1.3.1 Tipos de *holding*

As *holdings* são constituídas por diversos motivos, entre eles pode-se citar o planejamento tributário, a melhor administração do grupo empresarial, a simplificação de questões relativas ao patrimônio, a otimização da atuação do grupo empresarial, na busca por melhores e mais competitivos resultados no mercado em que atua, visando à otimização dos ganhos esperados e planejados pela empresa (OLIVEIRA, 2015).

A seguir, apresentam-se os principais tipos de *holdings*, conforme Mamede e Mamede (2013):

**Quadro 4 – Tipos de *holding***

<b>Tipos de <i>Holding</i></b>	<b>Descrição</b>
<i>Holding</i> Pura	Sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.
<i>Holding</i> de Controle	Sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

<i> Holding de Participação</i>	Sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.
<i> Holding de Administração</i>	Sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas, etc.
<i> Holding Mista</i>	Sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.
<i> Holding Patrimonial*</i>	Sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de Sociedade Patrimonial.
<i> Holding Imobiliária</i>	Tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.
<i> Holding Familiar</i>	Não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma <i>holding</i> pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.

\*Tipo de *holding* utilizado para o estudo de caso objeto deste trabalho. Fonte: Mamede e Mamede (2013).

Adaptado pela autora (2018).

Diante dos tipos de *holdings* citados anteriormente, considera-se que sua constituição representa a formação de uma sociedade empresária organizada para os fins específicos de participação societária e/ou administração de bens.

### 2.1.3.2 Planejamento Sucessório

O Planejamento Sucessório, em conjunto com o Planejamento Societário, busca oferecer uma alternativa mais favorável, tanto para o Planejamento Empresarial quanto para o Planejamento Familiar, pois através deste busca-se um planejamento prévio quanto à sucessão e transmissão da participação societária na *holding* (MAMEDE e MAMEDE, 2013).

A formação de empresa *holding* permite promover a reunião de todos os bens da sociedade, cabendo ao sócio titular fazer a distribuição aos herdeiros das quotas ou ações da empresa, mantendo para si o usufruto vitalício dessas participações, atuando com mais liberdade, pois permite ao administrador determinar quem irá sucedê-lo na direção de seus negócios, resguardando a continuidade, e até mesmo a sobrevivência dos demais componentes da família, sem prejudicar, tanto econômica quanto financeiramente, os outros herdeiros (OLIVEIRA, 2015).

Conforme o art. 1.390 do Código Civil, “O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades”.

Ainda, é possível que seja constituído o usufruto sobre quotas ou ações. Quanto a essa modalidade, tem-se o nu-titular, que continuará com a posse e efetividades das quotas ou ações; em oposição, haverá o usufrutuário, e a ele caberá o direito de exercer as faculdades sociais das quotas (MAMEDE e MAMEDE, 2013).

Nesse contexto, permite-se aos proprietários de quotas ou ações a realização do Planejamento Sucessório das sociedades, mantendo o controle empresarial e possibilitando uma transição mais segura.

## **2.2 Planejamento Tributário**

Para a realização de um Planejamento Tributário eficiente, necessita-se de profundo e atualizado conhecimento sobre a legislação tributária, contábil e societária, a fim de que seja realizada uma análise correta com a indicação da melhor opção a seguir (YOUNG, 2011).

A expressão “Planejamento Tributário” tem sido usada para indicar a organização dos negócios geridos nas empresas, objetivando a redução do ônus tributário. Para que o Planejamento Tributário seja considerado uma atividade válida no conceito jurídico, deve-se manter lícito, evitando o abuso das formas jurídicas (MACHADO, 2014).

Conforme Young (2011), o Planejamento Tributário é um método utilizado de forma preventiva, com a intenção de obter economia tributária, sendo elaborado por especialistas do âmbito jurídico, indicando a melhor opção a ser adotada. É através dele que se torna possível uma melhor organização e otimização de recursos, pois visa à redução de tributos e outros elementos presentes na empresa.

O Planejamento Tributário ou Elisão Fiscal objetiva, principalmente, a redução do ônus tributário, dentro dos limites jurídicos. A respeito disso, Alexandre (2012) define que a Elisão Fiscal consiste na prática de ato legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, resultando em isenção, não incidência ou ainda a incidência menos onerosa do tributo. A elisão é reconhecida em momento anterior àquele em que se verificaria o fato gerador. Assim, a Elisão Fiscal consiste em Planejamento Tributário, visto que ninguém é obrigado a praticar seus atos de forma mais onerosa.

Além disso, a Elisão Fiscal difere da Evasão Fiscal, pois a primeira trata-se de um ato legal, enquanto a segunda não. A Elisão Fiscal é um ato lícito praticado pelo contribuinte, conforme os limites jurídicos, na busca de uma menor incidência tributária. A Evasão Fiscal ou Sonegação caracteriza-se como ato ilícito punível com pena restritiva de liberdade e multa (ANDRADE FILHO, 2009). Conforme Alexandre (2012), na Evasão Fiscal o contribuinte,

normalmente após a ocorrência do fato gerador, pratica ações que visam evitar o reconhecimento da obrigação tributária pelo Fisco, tentando evitar a tributação.

A Obrigação Tributária origina-se de uma imposição legal, ou seja, através de lei define-se o que está sujeito ao tributo ou não. Ela sujeita e obriga o contribuinte a pagar uma determinada quantia pela prática exercida. A Obrigação Tributária pode ser de duas formas, a principal, que determina o pagamento do tributo, nasce junto com o fato gerador e tem como objeto o compromisso de pagamento ao fisco. E a Obrigação Acessória, que se apresenta como uma prestação de cunho positivo ou negativo, em que a lei impõe ao contribuinte que ele faça ou se prive de fazer algo. Nesse caso, a lei determina que algo seja realizado, mas não há, necessariamente, a obrigação de realizar o pagamento (JOBIM, 2008).

O Planejamento Tributário, segundo Gubert (2003), divide-se em dois momentos distintos, o primeiro é quando ocorre antes do fato gerador, momento em que o contribuinte necessita estudar a forma como agirá para alcançar a redução do tributo e atender as obrigações acessórias, já o segundo é quando ocorre após o fato gerador, no qual o contribuinte deverá apurar se há algum tributo já recolhido que possa ser recuperado através de compensação ou restituição, utilizando-se, para isso, de procedimentos administrativos ou mesmo judiciais.

Pode-se entender que o Planejamento Tributário é um método aplicado de forma preventiva, objetivando a economia tributária para a organização, e, conseqüentemente, otimizando os recursos existentes na empresa (YOUNG, 2011).

Um dos meios de alcançar o Planejamento Tributário é através de reorganizações societárias, executadas por meio de fusões, cisões e incorporações, e aproveitamento de incentivos fiscais (POHLMANN, 2012).

### 2.2.1 Regimes Tributários

As empresas envolvidas no presente trabalho são optantes pelo Lucro Real (cindida), e pelo Lucro Presumido (cindendas), todavia, apresenta-se a seguir uma breve explicação sobre todos os regimes tributários, pois, do ponto de vista empresarial, essa opção é de grande relevância para a sociedade, sobretudo, no que diz respeito ao Imposto de Renda e à Contribuição Social. Esses regimes tributários são definidos por escolha do contribuinte, em alguns casos, ou mesmo por imposição legal, sendo definidos de acordo com o porte da empresa ou atividades por ela exercidas, conforme a seguir:

#### 2.2.1.1 Lucro Real

O Lucro Real é a forma de apuração permitida a todas as empresas, uma vez que incide apenas sobre o lucro apurado.

Segundo Fabretti (2015), a apuração do Lucro Real dá-se a partir do lucro ou prejuízo contábil do período-base, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela Legislação do Imposto de Renda. O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conceitua: “Lucro Real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”.

O Lucro Real pode ser apurado trimestralmente ou anualmente. Conforme Young (2008), na tributação do Lucro Real trimestral, o Imposto de Renda e a Contribuição Social são apurados e encerrados trimestralmente, enquanto na apuração do Lucro Real anual, o cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social é realizado mensalmente, por estimativa com base no faturamento, ou em balancetes de redução ou suspensão, e encerrados definitivamente ao final do ano.

No Lucro Real trimestral, o contribuinte não pode compensar integralmente o lucro do trimestre com os prejuízos fiscais de trimestres anteriores, ainda que dentro do mesmo ano-calendário. Dessa forma, o prejuízo fiscal de um trimestre só poderá reduzir até o limite de 30% do Lucro Real dos trimestres seguintes. Já no Lucro Real anual, a empresa poderá compensar integralmente os prejuízos com lucros apurados no mesmo ano-calendário (HIGUCHI, 2017).

Tanto para a apuração trimestral quanto para a anual, utilizam-se como alíquotas os percentuais de 9% para o cálculo da Contribuição Social, e de 15% para o Imposto de Renda, que ainda possui o adicional de 10% sobre a base de cálculo do Lucro Real que exceder ao valor de R\$ 20.000,00 mensais (BAZZI, 2015).

As empresas optantes pelo Lucro Real anual devem pagar mensalmente o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o lucro calculado por estimativa. A base de cálculo do Imposto de Renda a ser pago é o resultado do somatório de um percentual que varia de acordo com a atividade desenvolvida, definido no art. 15 da Lei nº 9.249/1995, aplicado sobre a receita bruta do mês, acrescido de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos. A sociedade poderá ainda suspender ou reduzir esse pagamento mensal, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor pago acumuladamente no período excede o valor do imposto devido, inclusive adicional, calculado com base no Lucro Real do período em curso (HIGUCHI, 2017).

#### 2.2.1.2 Lucro Presumido

Exceto determinadas empresas que, de acordo com sua atividade são obrigadas ao Lucro Real, as demais podem optar pelo Lucro Presumido, desde que sua receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

Segundo Oliveira et al. (2009), o Lucro Presumido trata-se de um método simplificado para apuração de cálculo dos tributos. Seu cálculo se dá pela receita bruta mensal apurada ao final do trimestre, não sendo levadas em consideração despesas e custos suportados pela empresa. Sobre essa receita bruta, aplicam-se os percentuais determinados no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de acordo com a atividade exercida, para a definição da base de cálculo. A essa base são acrescidas as demais receitas não-operacionais, e aplicada a alíquota para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social (YOUNG, 2008). As alíquotas incidentes sobre a base de cálculo são de 9% para a Contribuição Social, e de 15% para o Imposto de Renda, que ainda possui o adicional de 10% quando a base de cálculo exceder a R\$ 20.000,00 mensais.

O percentual será definido com base na Lei nº 9.249/1995, de acordo com a atividade desenvolvida, conforme tabela simplificada a seguir:

#### Quadro 5 – Lucro Presumido

<b>Atividades</b>	<b>Percentuais sobre a Receita</b>
Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.	1,60%
Serviços de transporte de cargas.	8%
Serviços hospitalares.	
Loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.	
Construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.	
Serviços de transporte (exceto o de carga).	16%
<b>Atividades</b>	<b>Percentuais sobre a Receita</b>
Prestação de Serviços em geral (exceto serviços hospitalares).	32%
Prestação de serviços relativos ao exercício de profissões regulamentadas.	
Intermediação de negócios.	
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.	
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais.	
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais.	

Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ( <i>factoring</i> ).	
Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionado acima.	

Fonte: Receita Federal. Adaptado pela acadêmica (2018).

### 2.2.1.3 Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado é menos utilizado pelas empresas. Segundo Marques (2016), sua aplicação é realizada pela autoridade tributária quando a empresa deixa de exercer suas obrigações acessórias relativas ao Lucro Real ou Presumido.

Conforme o art. 16 da Lei nº 9.249/1995, o Lucro Arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, também da Lei nº 9.249/1995 (informados no tópico anterior), acrescidos de 20% (vinte por cento). Quando não conhecida a receita bruta da pessoa jurídica, somente será determinado o arbitramento através de ofício, aplicando-se as alternativas de cálculo descritas no art. 51 da Lei nº 8.981/1995, as quais correspondem a índices que devem ser aplicados sobre informações do último balanço patrimonial conhecido ou mesmo sobre outras informações como compras de mercadorias no mês, folha de pagamentos e compras de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem mensais, e até mesmo sobre o valor mensal pago a título de aluguel .

### 2.2.1.4 Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123 de 2006, alterada pelas LC n.ºs 127 de 2007, 128 de 2008, 133 de 2009, 139 de 2011 e 147 de 2014, instituiu o Simples Nacional.

Sua forma de tributação pode ser considerada como progressiva, pois sua alíquota de tributação altera-se à medida que aumenta o faturamento da empresa. Além disso, os custos e despesas não são computadas neste tipo de regime, pois seu cálculo é realizado sobre o faturamento mensal, levando-se em consideração a receita bruta dos últimos doze meses. Trata-se de um sistema tributário único, que abrange, como regra geral, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a Contribuição Social, o PIS, o COFINS: o IPI, o ICMS, o ISS e o INSS – parte da empresa (YOUNG, 2008).

A pessoa jurídica pode enquadrar-se no Simples Nacional quando sua receita bruta anual no mercado interno não ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). As

receitas decorrentes de exportações de mercadorias ou serviços para o exterior possuem um limite adicional de mais R\$ 4.800.000,00 anuais.

No contexto deste trabalho, torna-se importante destacar que é vedada a opção ao Simples Nacional, entre outras situações previstas no art. 3º, II, § 4º, e art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de empresa da qual participe de seu capital outra pessoa jurídica, ou que participe do capital de outra pessoa jurídica, ou, ainda, da qual participe de seu capital social pessoa física inscrita como empresário ou sócia, ou mesmo administrador ou equiparado de outra empresa optante ou não pelo regime, quando a receita bruta somada das empresas ultrapasse o limite do Simples Nacional, informado no parágrafo anterior.

## 2.2.2 Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis

Do ponto de vista do planejamento tributário analisado neste estudo, torna-se importante a apresentação e conceituação do ITBI, que corresponde a um imposto de competência municipal, incidente sobre a transmissão “*inter vivos*”, por ato oneroso de bens imóveis (ART. 156, II, CF).

No entanto, conforme preceitua o art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, o ITBI:

Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Ou seja, não há incidência de ITBI na integralização de bens e direitos ao capital de pessoa jurídica, ainda que ocorra na forma de transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, desde que suas atividades não sejam preponderantemente compra, venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

O art. 37, do Código Tributário Nacional (CTN), em seus §§ 1º, 2º e 3º, caracteriza como atividade imobiliária preponderante da pessoa jurídica quando mais de 50% de sua receita operacional nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à transmissão decorrerem deste tipo de transação. Caso a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância ficará caracterizada, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes da transmissão do bem ou direito. Comprovada a preponderância, o imposto torna-se devido, nos termos da lei vigente à data da transmissão, sendo calculado sobre o valor do bem ou direito na data de sua efetivação.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 Tipo de pesquisa

O presente artigo trata-se de um estudo de caso que utiliza como método a pesquisa bibliográfica, exploratória, descritiva e qualitativa.

O estudo de caso, segundo Gil (2009, p. 5), “indica princípios e regras a serem observados ao longo de todo o processo de investigação”, envolvendo desde a formulação do problema até a análise de dados, considerando-se um delineamento em que são utilizados diversos métodos de coletas de dados.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois, na composição de sua fundamentação teórica, buscou-se embasamento em livros e artigos já publicados, pertinentes ao assunto. Quanto a isso, na visão de Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa bibliográfica é realizada com base em material já publicado, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato com o que já foi produzido sobre o tema.

Empregou-se a pesquisa exploratória a qual, segundo Prodanov e Freitas (2013), objetiva proporcionar mais informações e referências sobre o assunto a ser investigado, envolvendo em seu processo pesquisa bibliográfica e entrevistas com pessoas que já possuem conhecimento sobre o tema estudado.

Conforme Bonat (2009), a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição dos acontecimentos, sendo que seu objeto de estudo é analisado e descrito de todas as formas e características, oferecendo um amplo diagnóstico ao problema originador da pesquisa.

Quanto à abordagem adotada, optou-se pelo método qualitativo. Na abordagem qualitativa, de acordo com Fonseca (2009, p. 35), “o pesquisador se propõe a participar, compreender e interpretar as informações”, buscando solução para o problema proposto.

#### 3.2 Universo da pesquisa

A denominação *universo*, para Prodanov e Freitas (2013, p. 98), “é a totalidade de indivíduos que possuem as mesmas características definidas para um determinado estudo”. Jung (2004) define amostra como sendo uma parte, um elemento ou um conjunto significativo, que engloba o universo ou o grupo a ser pesquisado, sendo necessário para o estudo, a seleção e a determinação de uma amostra do universo a ser observado.

O presente trabalho teve como amostra três empresas envolvidas na cisão: a cindida e as duas cindendas que foram constituídas no processo, localizadas na cidade de Três Coroas/RS, sendo representadas por um de seus sócios e diretor administrativo da empresa.

### **3.3 Meios e métodos utilizados à pesquisa**

A metodologia trata-se de um conjunto de atividades sistemáticas e racionais, permitindo ao pesquisador o alcance de seu objetivo, através de regras e procedimentos a serem seguidos (MARCONI E LAKATOS, 2009).

Para a coleta de dados, utilizou-se a entrevista como instrumento, seguindo-se um roteiro preestabelecido, que compreendia 9 (nove) perguntas abertas, a fim de questionar o sócio e diretor administrativo da empresa, visando alcançar os objetivos da pesquisa, que foram verificar se o Planejamento Societário e Tributário com a constituição de uma *holding* patrimonial por meio de uma cisão pode gerar uma melhor organização, além de identificar e demonstrar se houve redução da carga tributária das empresas envolvidas no processo.

A entrevista realizou-se no mês de junho de 2018, com horário preestabelecido, conforme disponibilidade da agenda do entrevistado. Para tanto, utilizou-se gravação que, posteriormente, foi transcrita para o estudo.

## **4 ANÁLISE DOS DADOS**

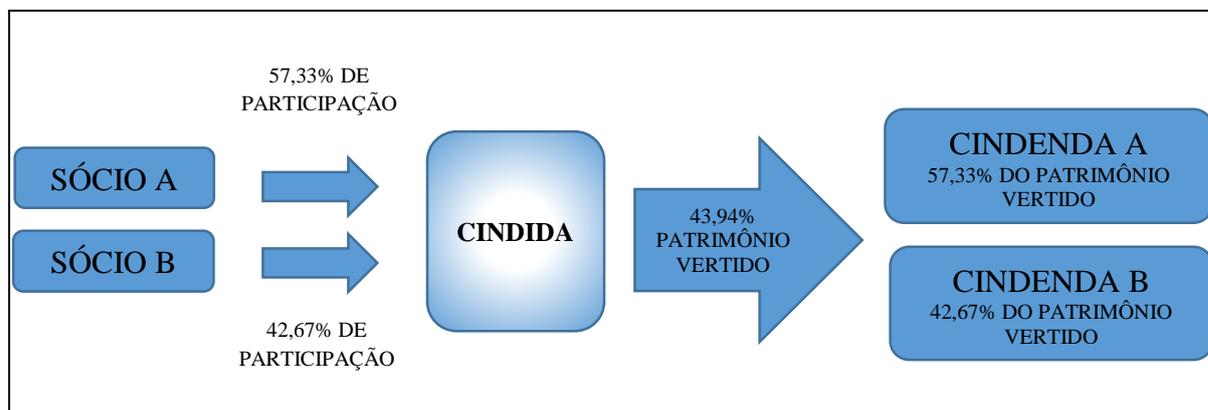
Conforme o art. 229, da Lei nº 6.404/76, o processo de cisão parcial ocorre quando a empresa transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, ocorrendo a divisão de seu capital.

A empresa em estudo optou pela cisão parcial no ano de 2013, constituindo-se, no processo, duas novas empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), com finalidade de gestão administrativa do patrimônio (*holding* patrimonial). Nesse processo, transferiu-se da empresa cindida 43,94% (quarenta e três inteiros e noventa e quatro centésimos) do seu patrimônio para as cindendas.

A participação na empresa cindida era de 57,33 % (cinquenta e sete inteiros e trinta e três centésimos) para o sócio A, e de 42,67% (quarenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos) para o sócio B, os quais se mantiveram após a cisão, uma vez que o patrimônio verteu às cindendas na mesma proporção. Ou seja, para a cindenda A, EIRELI, constituída em nome do sócio A, foi transferido 57,33 % (cinquenta e sete inteiros e trinta e três centésimos

por cento) do total do patrimônio vertido, e, para a cindenda B, EIRELI, constituída em nome do sócio B, foi transferido o equivalente a 42,67% (quarenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do total do patrimônio vertido.

**Figura 1 – Patrimônio vertido na cisão**



Fonte: Elaborado pela autora (2018).

Para justificar a efetivação da cisão, a administração da empresa analisou vários pontos, conforme consta no Protocolo e Justificação da Operação:

I – Sua principal atividade econômica (fabricação e comercialização de calçados femininos), tanto no mercado nacional quanto internacional;

II – As mudanças ocorridas recentemente no mercado (evento ocorreu em 2013), sendo de grande relevância a retração no consumo, devido à crise mundial, proporcionando, assim, acirramento na competitividade;

III - O elevado custo de produção e a necessidade de contínuos e maiores investimentos pela cindida, para o desenvolvimento de suas atividades;

IV – Em contrapartida, para preservar os níveis de rentabilidade da empresa, há a necessidade de racionalizar os custos administrativos, financeiros e operacionais;

V – A cindida possui em seu patrimônio bens imóveis que são utilizados em suas atividades industriais, os quais exigem administração independente no que tange à manutenção, reformas, construções, averbações, pagamento de tributos, acompanhamento de regularização cadastral perante autoridades municipais, fundiárias, ofícios de registros de imóveis, entre outros;

VI – Que a administração desses bens imóveis ocorre de forma independente das atividades principais da cindida;

VII – Que há a necessidade de a cindida concentrar-se na administração daquele que é o objetivo principal de sua atividade econômica: a produção e a comercialização de calçados femininos; e, por fim,

VIII – Que a operação de cisão parcial proposta objetiva incrementar as atividades econômicas principais da cindida, ao passo que a versão do patrimônio imobiliário a partir das duas novas empresas individuais de responsabilidade limitada, a serem constituídas sucessivamente à cisão, atuarão na gestão administrativa desse patrimônio, promovendo maior eficiência em procedimentos e visando-lhes garantir mais competitividade.

Diante da análise dos apontamentos que justificaram o processo de cisão, verificou-se que ele foi fundamental à administração como forma de aprimorar sua gestão societária e tributária, pois, com o crescimento e a expansão dos negócios, houve a necessidade de repensar o modo como o seu patrimônio estava sendo gerido. Através do processo, a cindida buscou concentrar sua atuação nas suas atividades operacionais, vislumbrando, assim, um melhor resultado econômico, pois transferiu a administração de seus bens para as empresas cindendas, as quais foram constituídas para esse fim, especificamente.

Sendo a cindida optante pelo Lucro Real, a partir do momento em que ela passou a remunerar as *holdings* na forma de aluguéis pagos pela locação dos imóveis operacionais que utiliza, obteve uma redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois trata-se de despesa dedutível, para fins desses tributos. Com base em informações cedidas pela própria empresa, no período de dois anos em que se utiliza esse planejamento, foram pagos o equivalente a R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a título de aluguel às *holdings*, o que representa aproximadamente R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais) de redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme quadro a seguir:

**Quadro 6 – Demonstrativo pagamento de aluguéis**

Despesas com aluguéis		2016	2017	Total
			120.000,00	150.000,00
IRPJ	15%	18.000,00	22.500,00	40.500,00
Adicional	10%	12.000,00	15.000,00	27.000,00
CSLL	9%	10.800,00	13.500,00	24.300,00
<b>Total</b>		<b>40.800,00</b>	<b>51.000,00</b>	<b>91.800,00</b>

Fonte: Elaborado pela autora (2018).

A redução da base de cálculo não tem efeito em relação ao PIS e COFINS, porque há vedação expressa no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04, que impossibilita a apuração de créditos dessas contribuições apurados sobre pagamento de aluguéis referentes a imóveis já pertencentes à atual locatária.

Em relação ao ITBI, a economia tributária obtida com a integralização através da cisão foi de R\$ 15.060,82 (quinze mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos), referentes à aplicação do percentual do imposto no município, que é de 2% (dois por cento) sobre o valor vertido e integralizado nas *holdings*, que foi de R\$ 753.041,00 (setecentos e cinquenta e três mil e quarenta e um reais), uma vez que as empresas que receberam a integralização de capital foram constituídas no momento da cisão e sua administração respeitou o prazo legal de três anos para o início da cobrança de aluguel, conforme previsto no art. 37 do CTN conceituado no item 2.2.2 deste trabalho.

Cabe destacar que, para o completo Planejamento Societário e Tributário buscado, ainda há um passo a ser dado pela empresa, que será a doação das quotas com reserva de usufruto vitalício aos sucessores, sofrendo a incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), conforme o art. 19 da Lei nº 8.821 de 1989.

Após a compilação das respostas coletadas através da entrevista presencial realizada com o sócio e diretor administrativo da empresa, apresentam-se, a seguir, os resultados obtidos.

### **Questão 1: Como a empresa descobriu a possibilidade de realizar o Planejamento Societário e Tributário?**

De acordo com o entrevistado, já se idealizava o Planejamento Societário e Tributário há algum tempo. Após contato com assessoria jurídica, concretizou-se essa ideia de planejamento e, através da sugestão apresentada pela assessoria, foram constituídas duas novas empresas, as *holdings* patrimoniais ou cindendas, para as quais o patrimônio da cindida foi vertido com o objetivo de valer-se dos benefícios resultantes desse processo de forma lícita e segura para a continuidade da empresa.

### **Questão 2: Seria possível a empresa estruturar e executar os Planejamentos Societário e Tributário sem o suporte de profissionais especializados?**

Em resposta ao questionamento, o entrevistado respondeu que não seria possível constituir e manter o Planejamento Societário e Tributário sem assessoria de profissionais especializados, pois somos regidos por inúmeras Leis e Normas, sobrecarregados de impostos e tributos, salientando o quanto é importante contratar uma empresa idônea para a realização e o acompanhamento do processo.

**Questão 3: Qual foi o principal motivo para a constituição de uma *holding* patrimonial?**

A essa questão foi respondido pelo entrevistado que o principal motivo para a constituição da *holding* patrimonial foi o fato de a empresa estar atuando há bastante tempo no mercado, preocupando-se com a próxima geração da família e tendo cuidado com a proteção do patrimônio, sem deixar de citar o benefício e o retorno fiscal que essa opção está resultando à empresa.

**Questão 4: Na sua opinião, o Planejamento Societário é importante para a constituição e continuidade da empresa?**

O entrevistado respondeu que o Planejamento Societário é de extrema importância e relevância à continuidade das atividades operacionais da empresa, uma vez que, na eventual falta do titular administrador, já estará definido, através da doação das quotas da empresa, o sucessor que assumirá as atividades e a administração da empresa, evitando, dessa forma, um processo que normalmente é burocrático, moroso e com custo elevado.

**Questão 5: O Planejamento Societário atendeu às suas expectativas?**

Nesse questionamento o entrevistado respondeu que, até o presente momento, o Planejamento Societário vem atendendo às suas expectativas, pois desde então há uma melhor organização empresarial, e os bens que antes faziam parte da cindida encontram-se agora distribuídos nas *holdings* constituídas, na mesma proporção que os sócios possuíam de participação na cindida.

**Questão 6: Cite os benefícios que o Planejamento Societário realizado trouxe para a empresa.**

Entre os benefícios que o Planejamento Societário trouxe à empresa, o entrevistado citou, em primeiro lugar, o benefício tributário e a organização empresarial, pois a empresa encontra-se mais organizada, de uma forma mais objetiva e clara. A sucessão também já está sendo preparada, e o Planejamento Societário proporcionou segurança ao patrimônio empresarial.

**Questão 7: Na sua opinião, o Planejamento Tributário é importante para a manutenção da empresa?**

A esta questão, o entrevistado respondeu que está sendo de extrema importância o Planejamento Tributário realizado, pois propiciou a redução<sup>3</sup> do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro líquido pagos pela cindida, já que essa é optante pela tributação com base no Lucro Real e pode deduzir o valor pago de aluguel da base de cálculo desses tributos. Já nas *holdings* há distribuição de lucros que as duas novas empresas proporcionam aos seus respectivos titulares. Dessa forma, foi possível reduzir, de forma lícita, os tributos pagos.

**Questão 8: O Planejamento Tributário efetuado atendeu às suas expectativas?**

Nesse questionamento, o entrevistado afirmou que o Planejamento Tributário está atendendo às suas expectativas, mesmo que ainda exista a questão das doações das quotas a serem realizadas pelas empresas para os respectivos sucessores, mas deixa claro estar satisfeito com a decisão tomada pela empresa.

**Questão 9: Mesmo sem citar números, você conseguiria relacionar vantagens proporcionadas pelo Planejamento Tributário realizado? Se afirmativo, cite-as, por favor.**

O entrevistado afirmou que o Planejamento Tributário realizado na empresa trouxe vantagens, dentre as quais se pode citar as distribuições de lucros realizados pelas *holdings* aos sócios, uma vez que antes a empresa vinha apresentando prejuízos, o que impossibilitava essa

---

<sup>3</sup> A redução tributária à cindida, neste caso, diz respeito ao IRPJ e a CSLL que, muito embora no primeiro momento pós-cisão não tenha representado uma entrada de recurso financeiro, mas tão somente um aumento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social, pelo fato de a empresa não estar, naquele momento, apurando lucro, poderá no futuro representar um ganho financeiro efetivo, desde que a sociedade volte a gerar lucro tributável.

modalidade de pagamento. Isso permitiu o pagamento de um valor menor a título de pró-labore aos sócios na cindida, resultando numa tributação inferior. Além disso, gerou uma tributação menor<sup>4</sup> na empresa operacional, a cindida, pelo pagamento de aluguéis realizados por ela às *holdings*, tratados como despesas operacionais, portanto, dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro líquido apurados pela empresa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Planejamento Societário e Tributário torna-se de extrema importância às empresas que desejam alcançar melhores resultados em suas operações, diante de tantas demandas, mudanças na legislação e tributação, avanços tecnológicos, crises econômicas e novidades exigidas pelo mercado. Para tanto, faz-se necessário conhecer o ambiente atuante, a fim de que se tenha um diagnóstico da situação e, uma vez identificadas as questões de maior relevância, seja possível buscar soluções e estratégias para permanência e aumento da participação no mercado.

Através da realização deste estudo, pode-se demonstrar o quão importante torna-se a elaboração do Planejamento Tributário, pois, mediante sua aplicação, analisam-se informações geradas pela própria empresa e, através dessas, busca-se um melhor enquadramento, contribuindo para a economia fiscal, além de auxiliar seus gestores quanto à tomada de decisões.

A partir das análises dos dados obtidos, conclui-se que os objetivos propostos neste trabalho foram alcançados, verificando-se que o Planejamento Societário é lícito e não deve ser considerado abusivo pelo órgão fiscalizador, pois proporcionou um diferencial para a gestão e uma melhor organização entre os sócios, negócios e sociedade, garantindo maior segurança e proteção a todos, além de preparar o grupo empresarial para a sucessão familiar.

Também se constatou que o Planejamento Tributário desenvolvido foi de grande relevância para o sucesso e continuidade da empresa, proporcionando, em uma parte, um ganho tributário com reflexos financeiros imediatos e, em outra, um ganho tributário, que poderá transformar-se em um ganho financeiro, desde que a cindida volte a gerar lucros tributáveis.

---

<sup>4</sup> A tributação menor, atribuída à cindida, neste caso, diz respeito ao IRPJ e a CSLL que, muito embora no primeiro momento pós-cisão não tenha representado uma entrada de recurso financeiro, mas tão somente um aumento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social, pelo fato de a empresa não estar, naquele momento, apurando lucro, poderá no futuro representar um ganho financeiro efetivo, desde que a sociedade volte a gerar lucro tributável.

Antes da execução do Planejamento Tributário, a cindida apresentava prejuízos, o que impedia a remuneração de seus sócios através da distribuição de lucros, que, do ponto de vista tributário, é mais vantajoso. Após sua execução, a empresa cindida conseguiu alcançar um ganho tributário, o qual, embora não seja significativo imediatamente, pode, no futuro, transformar-se em um ganho financeiro de aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor pago a título de aluguel às *holdings*, as quais, por sua vez, geram lucros distribuíveis aos seus titulares.

Além disso, verificou-se que, na constituição de uma *holding* patrimonial, dentre as principais vantagens, aponta-se a proteção do patrimônio, viabilizando a sucessão dos sócios, com a realização de um Planejamento Sucessório eficiente, evitando, assim, possíveis conflitos que poderão surgir no futuro com a sua falta, além de haver economia tributária.

Pode-se afirmar, ainda, que todas as empresas, independente da atividade ou do porte, devem realizar um bom planejamento tanto societário quanto tributário, pois, a partir do momento em que a empresa passa a ter conhecimento sobre sua situação, administrará de melhor forma suas finanças, almejando resultados positivos, proporcionando segurança necessária aos seus gestores para futuras tomadas de decisões, além de oportunizar redução de custos, principalmente tributários. Cabe também ao profissional responsável atentar-se às mudanças na legislação, estando sempre atualizado, a fim de evitar o pagamento em excesso de tributos, bem como planejar o futuro e a sucessão da empresa de forma lícita.

Por fim, vale ressaltar que o presente estudo buscou aprimorar os conhecimentos sobre o Planejamento Societário e Tributário na constituição de uma *holding* patrimonial. No entanto, não possui a pretensão de esgotar o assunto, pois muito se tem a explorar sobre o tema, mas espera-se que o conteúdo apresentado e os resultados obtidos colaborem e sirvam para futuros trabalhos acadêmicos, bem como para profissionais contábeis e demais interessados em aperfeiçoar seus conhecimentos na área.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Imposto de renda nas empresas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BAZZI, Samir. *Gestão tributária*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

BONAT, Debora. *Metodologia da pesquisa*. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil S. A., 2009.

BRASIL. *Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências* - Lei nº 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências*. Lei nº 8.981/1995, de 20 de janeiro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm)>. Acesso em 05 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código Civil* - Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código Tributário Nacional de 1966*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências* - Lei Federal nº 10.865/2004, de 30 de abril de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm)>. Acesso em: 31 de jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em 05 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos* - Lei estadual nº 8.821/1989, de 27 de janeiro de 1989. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109695>>. Acesso em: 31 de jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei das Sociedades por Ações* - Lei nº 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>. Acesso em: 14 de abr. 2018.

COELHO, Márcio Xavier. Reorganização de sociedades empresárias: Incorporações e cisões. *Revista eletrônica de direito do centro universitário Newton Paiva*. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1299>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

CORRÊA, Michael Dias. *Contabilidade avançada*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

FABRETTI, Láudio Camargo. *Contabilidade tributária*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. *Metodologia do trabalho científico*. IESDE Brasil S. A., 2009.

GIL, Antonio Carlos. *Estudo de caso*. São Paulo: Atlas, 2009.

GUBERT, Paulo Andrez Pinheiro. *Planejamento tributário: análise jurídica e ética*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

GUSMÃO, Mônica. *Direito empresarial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

HIGUCHI, Hiromi. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. 42. ed. São Paulo: IR Publicações, 2017.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. *et al. Manual de contabilidade societária*. São Paulo: Atlas, 2010.

JOBIM, Geraldo. *Legislação tributária e negociação imobiliária*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

JUNG, Carlos Fernando. *Metodologia para pesquisa e desenvolvimento: aplicada a novas tecnologias, produtos e processos*. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil Editorial, 2004.

LODI, Edna Pires; LODI João Bosco.  *Holding*. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MACHADO, Elizabeth Guimarães. *Direito de empresa aplicado: abordagem jurídica, administrativa e contábil*. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_, Hugo de Brito. *Introdução ao planejamento tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 7. Reimpr. São Paulo: Atlas 2009.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, Luís Martins de. *et al. Manual de contabilidade tributária*. Textos e testes com respostas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

POHLMANN, Marcelo Coletto. *Contabilidade Tributária*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS; Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, RFB. *Dispõe sobre a base de calculo do lucro presumido para o ano de 2018*. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2018.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAÚJO, Elaine Cristina de; SOUZA; Katia Luiza Nobre de.  *Holding: aspectos contábeis, societários e tributários*. 3. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2016.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. *Contabilidade societária*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

SILVA, Lourivaldo Lopes da. *Contabilidade Avançada e Tributária*. 1. ed. São Paulo: IOB Thomsin, 2007.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIDO, Elisabete. *Curso de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. *Planejamento Tributário: Cisão, Fusão e Incorporação*. 7. ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_, Lúcia Helena Briski. *Regimes de tributação federal*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2008.